LEI Nº 6.308, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Publicada no Jornal Oficial de Itapira
20/10/23, Ed 1787, Pág 02/04

"Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Itapira – REFIS - 2023, que oferece condições especiais, por tempo determinado, para pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Programa de Regularização Fiscal – REFIS – 2023, autorizado a conceder, até a data de 29 de março de 2024, descontos de juros e multa de mora de todos os contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários, à exceção dos casos previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles objeto de acordo de parcelamento em andamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os débitos em atraso, abrangidos pelos benefícios fiscais previstos no *caput* deste artigo, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados por exercício e/ou por competência obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I. Redução de 95% (noventa e cinco por cento) na hipótese de pagamento em parcela única até 29/12/2023;

II. Redução de 90% (noventa por cento) na hipótese de pagamento em parcela única até 31/01/2024;

III. Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) na hipótese de pagamento em parcela única até 29/02/2024;

IV. Redução de 80% (oitenta por cento) na hipótese de pagamento em parcela única até 29/03/2024;

V. Redução de 80% (oitenta por cento) na hipótese de pagamento em parcelas iguais da seguinte forma:

a) De 02 (duas) até 06 (seis) parcelas desde que requerido até 30/11/2023;
b) De 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas desde que requerido até 29/12/2023;
c) De 02 (duas) até 04 (quatro) parcelas desde que requerido até 31/01/2024;

d) De 02 (duas) até 03 (três) parcelas desde que requerido até 29/02/2024;
e) Em 02 (duas) parcelas desde que requerido até 29/03/2024;

VI. Redução de 60% (sessenta por cento) na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas corrigidas pela variação da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, desde que o valor total a ser pago, na data da consolidação do parcelamento, corresponda, no mínimo, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contribuinte e/ou cadastro;

VII. Redução de 60% (sessenta por cento) na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas pela variação da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira, desde que o valor total a ser pago, na data da consolidação do parcelamento, corresponda, no mínimo, a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por contribuinte e/ou cadastro;

§ 3º - A adesão para os parcelamentos previstos nos Incisos VI e VII, do parágrafo 2º deste artigo, poderá ser feita durante o período de vigência do Programa de Regularização Fiscal no âmbito desta Lei.

§ 4º - Em quaisquer das opções de parcelamento previstos nas alíneas do Inciso V do parágrafo 2º deste artigo deverá ser respeitada a parcela mínima de 07 UFMIs para pessoa física e MEIs e de 20 UFMIs para pessoa jurídica.

§ 5º - A forma parcelada prevista nos Incisos V, VI e VII do parágrafo 2º somente será concedida desde que requerido diretamente pelo devedor ou responsável e mediante a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da primeira parcela.

§ 6º - O inadimplemento de quaisquer das parcelas previstas nos Incisos V, VI e VII do parágrafo 2º deste artigo, importará na perda do benefício, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais encargos, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatido os valores pagos anteriormente.

Art. 2º Os débitos pagos na forma e condições desta Lei somente serão extintos após a confirmação do seu efetivo pagamento.

§ 1º - Para efetivação da extinção da execução fiscal do débito, fica o contribuinte obrigado a apresentar as guias originais acompanhadas das cópias dos recolhimentos relativos aos honorários, custas estaduais e emolumentos, no Setor de Execução Fiscal ou no Setor de Arrecadação da Prefeitura;

§ 2º - Nos casos de débitos ajuizados, as custas processuais devidas terão como base de cálculo o seu valor consolidado na data para pagamento ou parcelamento, porém honorários advocatícios, verba autônoma dos Procuradores Municipais, serão calculados sobre o

montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta lei, os documentos referentes às custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios deverão ser emitidos individualmente para cada ação de execução fiscal;

§ 3º - Para fins de aplicação dos dispostos nesta Lei, entende-se, por valor consolidado, o valor do crédito municipal obtido no mesmo mês em que dará o pagamento ou a formalização do acordo de parcelamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Esta lei não se aplica aos casos em que os contribuintes estão discutindo a legalidade ou exigibilidade do crédito tributário através de embargos à execução, exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito fiscal ou qualquer outra demanda judicial, bem como nos casos em que já existam valores bloqueados em execuções fiscais em andamento.

§ 1º - Em caso de bloqueio judicial, referente ao valor parcial da dívida executada, poderá o contribuinte se beneficiar desta lei, somente com relação ao valor remanescente;

§ 2º - Caso o Contribuinte desista da Ação Judicial, com anuência da Municipalidade e haja a devida homologação pelo Poder Judiciário, poderá o Contribuinte se beneficiar integralmente do incentivo fiscal desta Lei.

Art. 4º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º O pagamento efetuado nos termos desta Lei não será restituído nem compensado, não cabendo arrependimento ou desistência de valores pagos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 18 de outubro de 2023.

ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO